## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008899-96.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Evandro Sergio Henrique

Requerido: Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução fundada em

título executivo judicial.

A embargante, sustenta basicamente sua ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> e a sua completa ausência de ligação com os fatos noticiados, bem como alega impenhorabilidade do bem indicado a penhora pela embargada.

A matéria deduzida em preliminar entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Como já assinalado, sobre as alegações expendidas pela embargante, assinalo que o liame dela com a ré do processo que originou o título judicial restou patenteado nos autos do processo nº 0024724-05.2012.8.26.0566, em que figurou como autor José Fernando Gussi Júnior e como rés IMOBILIÁRIA MIRA IMÓVEIS e MIRA ASSUMPÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., e que teve trâmite neste Juízo.

A situação posta naquele feito era idêntica à aqui discutida e nesse contexto as razões lá expendidas podem ser ora aproveitadas.

Consignou-se então na sentença lá prolatada (e

## que transitou em julgado):

"A tese da segunda ré, segundo a qual não teria ligação alguma com a primeira ré e que ambas seriam pessoas jurídicas distintas, com CNPJ's e inscrições no CRECI próprios, não pode ser acolhida.

Isso porque é incontroverso que as duas rés funcionam no mesmo prédio, pouco importando que em salas diferentes.

De igual modo, estabeleceu-se como induvidoso que o filho do representante da segunda ré, Antonio Mira Assumpção Neto, atuava diretamente na concretização dos negócios, inexistindo um só indício concreto de que a primeira ré tivesse o nome de fantasia 'Mira Imóveis'.

Na realidade, essa denominação se destinava ao reconhecimento de ambas as rés como uma só imobiliária, o que aparentemente de fato acontecia.

É público e notório que o representante da segunda ré atua no ramo imobiliário local há décadas, transparecendo certo que a utilização de seu nome tornava impossível a dissociação entre as rés, pouco importando que formalmente cada uma tivesse sua própria constituição.

A evidência maior do estreito liame entre as rés e as pessoas físicas responsáveis pelas mesmas é extraída do depoimento pessoal do representante legal da segunda ré, dando conta de que há aproximadamente três ou quatro meses seu filho e um sócio da primeira ré 'assinaram um TAC com o Ministério Público por intermédio do qual se comprometeram a como pessoas físicas não trabalhar com transações imobiliárias'.

*O representante acrescentou então que* 'foi envolvido nessa situação e também acabou assinando o mesmo TAC'.

Ora, esses elementos bastam para que se firme a convicção da responsabilidade de ambas as rés no episódio aqui versado, até porque se assim não fosse aquela consequência seria impensável"

Em consequência, reiteram-se os mesmos fundamentos para que no presente feito se faça também o reconhecimento da ligação da embargante com os fatos trazidos à colação.

Assentada essa premissa, o exame dos autos

conduz ao a rejeição da pretensão deduzida.

Relativamente a questão posta em razão da incomunicabilidade e impenhorabilidade do imóvel indicado à penhora deixo de apreciá-la tendo em vista a desistência do exequente em relação à penhora do mesmo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 27 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA